



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 517/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 20.08.2003

PROCESSO Nº 1/000112/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200112429

RECORRENTE: FRANCISCO LEANDRO GOMES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - O transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, configura infração a legislação estadual. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 131 e 829 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "a" do mesmo decreto. Autuado Revel

RELATÓRIO

Noticia o presente auto de infração

"642 – Transportar mercadoria com documento fiscal inidoneo – Ao analisarmos a nota fiscal 1303 emitida por Bio – Nutri Saude Animal – Maria Hebe Menezes Pinheiro inscrita no CGF sob. O nº 06.989.521-, emitida contra Frango Americano do Maranhão Ltda (CNPJ 03.767.203/0001-26) no valor de R\$ 4.200,00(quatro mil e duzentos reais) constatamos que a mesma se encontrava com a data limite para emissão expirada. Motivo da presente autuação."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere como penalidade a disposta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

Por não apresentar impugnação ao feito, foi considerado revel, mediante alavatura do Termo de Revelia às fls. 08 do processo.

Conselheiro designado: Cristiano Marcelo Peres

Com efeito, merece total acatamento a acusação formulada na inicial, vez que não paira dúvida pelas informações contidas nas peças do processo que a autuada é devedora do crédito tributário exigido na inicial.

Vejamos o pronunciamento de nossa legislação, acerca do prazo de validade de documentos fiscais:

"Art. 429 – os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de três anos contados da data da autorização para sua impressão.

A respeito da indoneidade de documentos fiscais, o art. 131 do Dec. 24.569/97 assim, estabelece:

"Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo, o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido como dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:

.....
VII = emitido:

.....
a) após expirado o prazo de validade

Desta forma, entendemos que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular nos moldes do art. 829 do Dec. 24.569/97.

"Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular, aquele que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art. 131."

Face ao disposto nos artigos acima descritos, entendemos que ao transportar mercadorias por documentação fiscal considerada inidônea pelo Fisco estadual, logo mercadorias em situação fiscal irregular, a autuada em epígrafe violou as normas estabelecidas pela legislação vigente, recaindo sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 21 do Dec. 24.569/97.

Acatamos portanto, o feito fiscal em todos os seus termos, sujeitando a infratora à penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. 21.219/91.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial de que o autuado conduzia mercadoria através da nota fiscal de nº 1303, emitida após expirado o prazo de validade jurídica, portanto inidônea.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Inconformado com a decisão, o autuado e a empresa Bio-Nutri Saúde Animal, interessada no processo, interpõem recurso voluntário, argumentando que não houve por parte dos recorrentes nenhum dolo na emissão da nota fiscal nº 1303, essa irregularidade é um erro plenamente justificável, se deu por falha da pessoa inexperiente que usou o bloco indevido.

Argumenta também, que o autuado não foi revel, conforme cópia em anexo e requer a reforma do julgamento de 1ª instância.

De fato, a nota fiscal nº 1303, emitida em 02.10.2002, por Bio-Nutri Saúde Animal – Maria Hebe Menezes Pinheiro, destinada a empresa Frango Americano do Maranhão Ltda, se encontrava com o prazo de validade expirado, por força do disposto no art. 429, do decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

"Art. 429 – Os documentos fiscais perderão sua validade senão forem utilizados no prazo de três anos contados da data da autorização para sua impressão."

Com efeito, a alusiva nota não mais possuía validade para acobertar a operação, fato que nos permite concluir, consoante inteligência do art. 131, do Decreto nº 24.569/97, que referida nota fiscal é inidônea.

Ademais, as alegações apresentadas pelos recorrentes não infirmaram a legítima pretensão do Fisco, pois não ultrapassaram o terreno das alegações.

A propósito, o documento de fls. 24, apenas qualifica o autuado, mais nada, sem nenhuma valia, não existe nos autos a tempestiva impugnação.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira Instância.

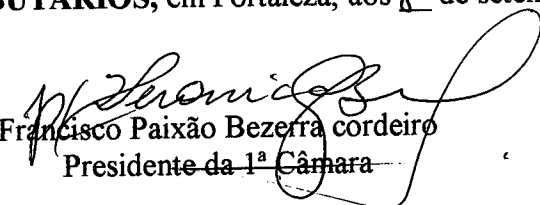
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO LEANDRO GOMES** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

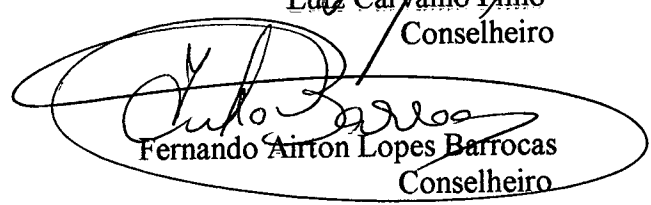
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Designado


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

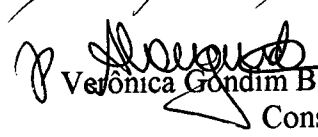

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro

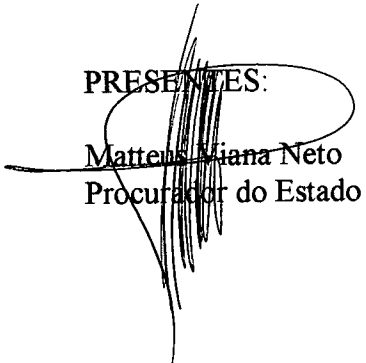
Fernando Cesar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mattens Mariana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário